



MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

SECRETARIA-EXECUTIVA

Setor Bancário Sul – Quadra 02 – Lote 10 – Bloco J

Edifício Carlton Tower – 13º Andar

70070-120 Brasília - DF

Telefone (61) 2023-3111 – Fax (61) 2023-3915

Ofício nº. 0828/2013–SE/MPA

Brasília, 1º de agosto de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
Marília Marreco Cerqueira
Chefe de Gabinete da Ministra do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios – Bloco B – 5º Andar
70068-900 Brasília - DF

Assunto: Proposta de alteração da Resolução Conama nº 413.

Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminho a Vossa Senhoria minuta de resolução visando a alterar a Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e outras providências, para apreciação dessa Pasta.

Atenciosamente,

ÁTILA MAIA DA ROCHA
Secretário-Executivo

CIENTE E DE ACORDO.
Em 01/08/2013
Sygalmyon
Sérgio Maccato Gomes de Mattos
Diretor de Monitoramento e Controle da
Pesca e Aquicultura
Ministério da Pesca e Aquicultura

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013.

Altera a Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento simplificado de que trata o art. 9º (NR)

“Art. 9º.....

§ 1º Poderá ser emitida licença ambiental única, por meio de procedimento simplificado, para os parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais quando estes atenderem aos seguintes critérios:

I - enquadramento na capacidade de suporte do corpo hídrico para fins de aquicultura, de acordo com definição fornecida pelo órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - utilização de espécie nativa ou autóctone; ou

III - utilização de espécie alóctone ou exótica, desde que sejam apresentadas medidas de mitigação dos impactos potenciais, conforme Anexo VIII.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica aos parques aquícolas localizados nas Regiões Hidrográficas Amazônica e do Paraguai.

§ 3º Para o procedimento simplificado previsto no § 1º deverá ser apresentado:

I - documentação mínima solicitada para o procedimento simplificado de licenciamento ambiental com licença ambiental única, conforme Anexo II;

CIENTE E DE ACORDO
EM 01/08/2013
Sergio Macedo Gomes de Mattos
Diretor de Monitoramento e Controle da
Pesca e Aquicultura
Ministério da Pesca e Aquicultura

412

II - anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica;

III - autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

IV - estudo ambiental do empreendimento, conforme Anexo V;

V - programa de monitoramento ambiental, conforme Anexo VI; e

VI - medidas de mitigação dos impactos potenciais quando da utilização de espécies exóticas, conforme Anexo VIII.” (NR)

“Art. 10.....

.....

II - classificação de empreendimento aquícola pelo órgão licenciador, conforme tabela 3 do Anexo I desta Resolução, exceto para os parques aquícolas que se enquadrem no § 1º do art. 9º desta Resolução. (NR)

.....”

“Art. 23-A. Para atendimento dos requerimentos estabelecidos nos itens 5 e 6 do anexo V, o empreendedor poderá se valer de dados secundários.”

Art. 2º Fica acrescido o Anexo VIII à Resolução nº 413, de 2009.

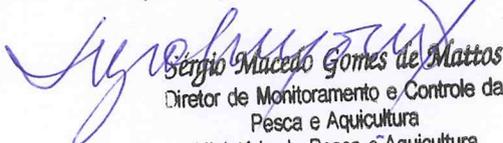
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

AI2

CIENTE E DE ACORDO

EM 01/07/2013

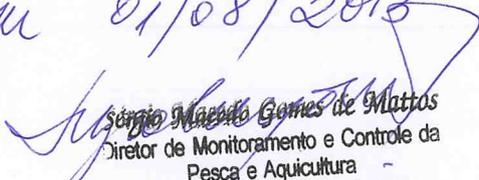

Sérgio Macedo Gomes de Mattos
Diretor de Monitoramento e Controle da
Pesca e Aquicultura
Ministério da Pesca e Aquicultura

ANEXO VIII
MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS

1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;
2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;
3. Apresentação de técnicas que tenham por objetivo evitar a reprodução dos espécimes em caso de escape e que não causem impactos ambientais, bem como previsão de uso da tecnologia disponível;
4. Descrição das medidas de contenção para parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;
5. Proposição do sistema de monitoramento, incluindo a detecção, registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;
6. Apresentação de programa de capacitação do cessionário de forma a implementar as medidas descritas;
7. Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.

A12

CIENTE E DE ACORDO
EM 01/08/2013


Sérgio Macedo Gomes de Mattos
Diretor de Monitoramento e Controle da
Pesca e Aquicultura
Ministério da Pesca e Aquicultura